



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

Às 13h 31min (treze horas e trinta e um minutos) de sete de agosto de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em sua septuagésima oitava (78ª) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. **1)** Verificação de Quórum Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Carlos Augusto Serra Da Costa; Gleice Copedê Piovesan. **2)** Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula **2.1)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula da Reunião Ordinária n. 77 da CEEST (Id: 947542), DECIDIU por aprovar " a Súmula da Reunião Ordinária n. 77 de 10/07/2025. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **3)** Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas **4)** Comunicados **5)** Ordem do Dia **5.1)** Pedido de Vista **5.2)** Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador **5.3)** Relatos de Processos Éticos **5.4)** Relatos de Processos Administrativos **5.4.1)** Aprovados por ad referendum **5.4.1.1)** Deferido(s) **5.4.1.1.1)** Baixa de ART **5.4.1.1.1.1)** Processo n. F2025/033393-1 Interessado: Filipe Augusto Monteiro Polato. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/033393-1, considerando a solicitação qu o Profissional FILIPE AUGUSTO MONTEIRO POLATO, requer a baixa da ART': 1320250068774. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250068774.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.2)** Processo n. F2025/031250-0 Interessado: BARBARA SANTIAGO LIMA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/031250-0, considerando a solicitação que a Profissional BARBARA SANTIAGO LIMA, requer a baixa das ART's: 1320240053481 e 1320240067916. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240053481 e 1320240067916. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.3)** Processo n. F2025/030502-4 Interessado: THIAGO ALBERTO DE SOUZA ALFONZO. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/030502-4, considerando a solicitação que o Profissional THIAGO ALBERTO DE SOUZA ALFONZO, requer a baixa das ART's: 1320240143633, 1320250053259, 1320250059531, 1320250059539, 1320250066338 e 1320250072817. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

53 Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo
54 Deferimento da Baixa das
55 ART's: 1320240143633, 1320250053259, 1320250059531, 1320250059539, 1320250066338
56 e 1320250072817 . ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
57 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto
58 Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.4)** Processo n. F2025/030923-2 Interessado: Maikon Wesley Spreafico. A
59 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
60 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
61 F2025/030923-2, considerando a solicitação que o Profissional MAIKON WESLEY SPREAFICO,
62 requer a baixa da ART: 1320250074051. Analisando o presente processo e considerando que, ao
63 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
64 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual,
65 nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,
66 considerando que foram cumpridas as exigências legais, soua Câmara Especializada de Engenharia
67 de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo
68 Deferimento da Baixa da ART: 1320250074051. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
69 Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
70 conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.5)** Processo n. F2025/031232-2
71 Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Engenharia de
72 Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
73 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/031232-2, considerando a solicitação
74 que o Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da
75 ART: 1320250068206. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade
76 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
77 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
78 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,
79 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de
80 Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo
81 Deferimento da Baixa da ART: 1320250068206..". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta
82 Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as)
83 conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.6)** Processo n. F2025/031747-2
84 Interessado: Benhur Rogério Lorscheider. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
85 Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea
86 - MS, após apreciar o processo nº F2025/031747-2, considerando a solicitação que o Profissional
87 BENHUR ROGÉRIO LORSCHIEDER, requer a baixa das ART's:1320240131618, 1320240169440
88 e 1320250028219. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade
89 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
90 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
91 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,
92 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de
93 Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo
94 Deferimento da Baixa das ART's:1320240131618, 1320240169440 e 1320250028219. ". Coordenou a
95 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
96 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.7)**
97 Processo n. F2025/032885-7 Interessado: ANDERSON JAKOSKI DA SILVA. A Câmara
98 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
99 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
100 F2025/032885-7, considerando a solicitação que o Profissional ANDERSON JAKOSKI DA SILVA,
101 requer a baixa da ART: 1320250074889. Analisando o presente processo e considerando que, ao
102 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
103 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual,
104 nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250074889.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.8)** Processo n. F2025/033077-0 Interessado: ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA CUNHA SOARES. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/033077-0, considerando a solicitação que o Profissional ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA CUNHA SOARES, requer a baixa das ART's: 1320230014601, 1320230021820, 1320230111034, 1320240086236 e 1320240086245. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230014601, 1320230021820, 1320230111034, 1320240086236 e 1320240086245.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.9)** Processo n. F2025/033092-4 Interessado: BARBARA SANTIAGO LIMA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/033092-4, considerando a solicitação que a Profissional BARBARA SANTIAGO LIMA, requer a baixa das ART's: 1320240064645, 1320240064646 e 1320240107342. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240064645, 1320240064646 e 1320240107342. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.10)** Processo n. F2025/034064-4 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034064-4, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART': 1320240025381. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240025381.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.11)** Processo n. F2025/034139-0 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034139-0, considerando a solicitação que O Profissional TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART': 1320250051383. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250051383.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.12)** Processo n. F2025/034571-9 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034571-9, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART: 1320250071514. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250071514.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.13)** Processo n. F2025/034575-1 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034575-1, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART:1320250037146. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART:1320250037146.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.14)** Processo n. F2025/034577-8 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034577-8, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART:1320250032919. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART:1320250032919. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.15)** Processo n. F2025/034588-3 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034588-3, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART:1320230024282. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230024282. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.16)** Processo n. F2025/035803-9 Interessado: EXPEDITO LEITE MOURÃO. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/035803-9, considerando a solicitação que o Profissional EXPEDITO LEITE MOURÃO, requer a baixa da ART: 1320240162001. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240162001. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.17)** Processo n. F2025/035923-0 Interessado: AMANDA PASSOS DE MORAES. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/035923-0, considerando a solicitação que a Profissional AMANDA PASSOS DE MORAES, requer a baixa da ART: 1320250048448. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250048448. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.18)** Processo n. F2025/035924-8 Interessado: AMANDA PASSOS DE MORAES. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/035924-8, considerando a solicitação que a Profissional AMANDA PASSOS DE MORAES, requer a baixa da ART: 1320250048459. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250048459. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.19)** Processo n. F2025/036588-4 Interessado: PAULO EWERTON DE OLIVEIRA FALCO. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/036588-4, considerando a solicitação que o Profissional PAULO EWERTON DE OLIVEIRA FALCO, requer a baixa da ART: 1320220111681. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220111681.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.20)** Processo n. F2025/036784-4 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/036784-4, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART': 1320250088215. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250088215. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.21)** Processo n. F2025/037187-6 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/037187-6, considerando a solicitação que o Profissional GIULLIANO RODRIGUES PASA, requer a baixa da ART': 1320250052218. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250052218.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.22)** Processo n. F2025/037358-5 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/037358-5, considerando a solicitação que o Profissional TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART': 1320250082493. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250082493. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.23)** Processo n. F2025/037360-7 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/037360-7, considerando a solicitação que o profissional TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART': 1320250091765. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250091765. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.24)** Processo n. F2025/037361-5 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/037361-5, considerando a solicitação que o Profissional TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART': 1320250092976 Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250092976". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.1.25)** Processo n. F2025/037705-0 Interessado: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/037705-0, considerando a solicitação que o Profissional TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART': 1320250071027. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250071027.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.2)** Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago **5.4.1.1.2.1)** Processo n. F2025/034585-9 Interessado: GIULLIANO RODRIGUES PASA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034585-9, considerando a solicitação que o Profissional interessado (Eng. Civil Giulliano Rodrigues Pasa), requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320230154649 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa. Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que o serviço não foi executado devido o cliente desistir de abrir o restaurante. Cliente recusou assinar as ARTs. Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320230154649 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 96,62 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.3)** Inclusão de Novo Título **5.4.1.1.3.1)** Processo n. F2025/017432-9 Interessado: TIAGO DOS SANTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

RODRIGUES. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/017432-9, considerando a solicitação do interessado, Eng. Civil Caio Vinicius da Silva, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 22/04/2025 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Educamais, com carga horária de 740 horas/aula, realizado de 19 de dezembro de 2022 a 19 de dezembro de 2023, modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador que o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.3.2)** Processo n. F2025/018279-8 Interessado: Caio Vinicius da Silva. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/018279-8, considerando a solicitação que o interessado, Eng. Civil Caio Vinicius da Silva, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 22/04/2025 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Prominas, com carga horária de 640 horas, realizado de 24 de abril de 2021 a 19 de abril de 2025, modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador que o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ARTIGO 1º DA LEI 7.410/85 E ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 437/99 DO CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.3.3)** Processo n. F2025/028222-9 Interessado: Rayssa Amorim Neris . A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/028222-9, considerando a solicitação que a profissional interessada Engenheira Sanitarista e Ambiental Rayssa Amorim Neris, requer a este Conselho a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Foi Certificada em, 05 de maio de 2025, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - PR, por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, na área de Engenharia, com carga horária de 840 (oitocentos e quarenta) horas-aula de atividades teóricas e práticas. Considerando que o profissional colou grau em 17/12/2019 pelo curso de Engenharia Sanitária e Ambiental. Considerando que a profissional realizou a pós-graduação no período de 29/04/2024 a 02/05/2025, conforme Certificado apresentado. Considerando que o curso está devidamente cadastrado no Crea-PR. Estando em ordem a presente documentação, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo deferimento da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n 359/91 do Confea, em favor da profissional interessada, conforme informação do Crea-PR. Terá o Título de Engenheira de Segurança do Trabalho. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.3.4)** Processo n. F2025/029373-5 Interessado: Lucas Kennedy dos Santos Alves. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/029373-5, considerando a solicitação que o interessado, Eng. Civil Lucas Kennedy dos Santos Alves, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 22/04/2025 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

417 Lato Senu em Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia,
418 Produção e Construção pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com carga horária de 600
419 horas, realizado de 07/06/2024 a 06/06/2025, modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, estando
420 satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho
421 DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador que o interessado terá as seguintes
422 atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 e competências de
423 acordo com o Art. 4º da Resolução nº 359/1991. Terá o título de Engenheiro de Segurança do
424 Trabalho. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice
425 Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra
426 Da Costa. **5.4.1.1.3.5)** Processo n. F2025/029600-9 Interessado: LUIZ CARLOS MORAES. A Câmara
427 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e
428 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
429 F2025/029600-9, considerando a solicitação que o interessado, Eng. Civil LUIZ CARLOS MORAES,
430 requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85.
431 Recebeu o certificado de especialista em 22/04/2025 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação
432 Lato Senu em Engenharia de Segurança do Trabalho pela FACULDADE METROPOLITANA DO
433 ESTADO DE SÃO PAULO, com carga horária de 720 horas/aula, realizado de 08 de Junho de 2024 a
434 07 de Junho de 2025, modalidade a distância (EaD). Ante o exposto, estando satisfeitas as
435 exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela
436 homologação do ad referendum do Coordenador que o interessado terá as seguintes atribuições
437 estabelecidas pelo Crea-SP: Provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Terá o título de
438 Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ante o exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o
439 interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Provisórias do artigo 4º da
440 Resolução 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. ". Coordenou a
441 votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram
442 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.3.6)**
443 Processo n. F2025/031412-0 Interessado: Juliano Bonamigo Wayhs. A Câmara Especializada de
444 Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
445 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/031412-0, considerando a
446 solicitação que o profissional interessado Engenheiro Civil Juliano Bonamigo Wayhs, requer a este
447 Conselho a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Senu em Engenharia de Segurança do
448 Trabalho. Foi Certificado em, 09 de maio de 2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados, por
449 haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Senu em Engenharia de Segurança do Trabalho,
450 na área de Engenharia, com carga horária de 680 (seiscentos e oitenta) horas-aula de atividades
451 teóricas e práticas. Considerando que o profissional colocou grau em 08/02/2019 pelo curso de
452 Engenharia Civil. Considerando que o profissional realizou a pós-graduação no período de abril/2019
453 a abril/2025, conforme Certificado apresentado. Considerando que o curso está devidamente
454 cadastrado no Crea-MS. Estando em ordem a presente documentação, a Câmara Especializada de
455 Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do
456 Coordenador pelo deferimento da Anotação das Atribuições do artigo 4º da Resolução n 359/91 do
457 Confea, em favor do profissional interessado. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do
458 Trabalho. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice
459 Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra
460 Da Costa. **5.4.1.1.3.7)** Processo n. F2025/034351-1 Interessado: Jaime Mercedes Leite Costa. A
461 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
462 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
463 F2025/034351-1, considerando a solicitação que o Profissional interessado (Jaime Mercedes Leite
464 Costa), concluiu o Curso de Engenharia Civil no ano de 2020, conforme prova o teor do seu Diploma
465 (cópia anexa do Processo de Registro nº: F2022/088576-6) e requer a Inclusão de Novo Título para a
466 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Senu em Engenharia de Segurança do Trabalho - área
467 de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção. Analisando o presente processo,
468 constatamos que o Profissional interessado, foi Certificado como especialista em 02 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

2024, pela Instituição de Ensino Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho - área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, modalidade EAD, com Carga horária de 600 horas/aulas, realizado no período de 30/09/2023 à 28/09/2024. Diante do exposto, estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo parecer favorável à anotação das atribuições constantes nas atividades de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea e competências de acordo com o Art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, nos termos da Decisão CEAEST-Crea-PR 211/2022 de 28/3/2022. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (código 424-01-00), que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS do referido curso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.3.8)** Processo n. F2025/034681-2 Interessado: Girmar Nogueira de Lima. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/034681-2, considerando a solicitação que o profissional Eng. Eletricista Girmar Nogueira de Lima requer o registro do curso EAD em Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com 600 horas, realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO ÚNICA - UNIÚNICA, da cidade de Ipatinga/MG. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/2016 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso EAD em Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ÚNICA - UNIÚNICA, em 05/05/2025, na cidade de Ipatinga/MG. Estando satisfeitas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador que terá as atribuições do artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.4)** Interrupção de Registro **5.4.1.1.4.1)** Processo n. F2025/032465-7 Interessado: Jhulianna Nogueira Albernaz. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/032465-7, considerando a solicitação que a interessada, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Jhulianna Nogueira Albernaz, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Considerando que a Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que "A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido". Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente. Considerando que a interessada não possui ART's ativas. Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.5)** Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica **5.4.1.1.5.1)** Processo n. J2025/038040-9 Interessado: LINCE CONSULTORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

OCUPACIONAL. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/038040-9, considerando a solicitação que a empresa interessada Lince Consultoria Ocupacional, requer a reabilitação do Registro Normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira de Segurança do Trabalho Mirma Aparecida Rondon Lopes - ART n. 1320250095043, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo deferimento do Registro Normal de pessoa jurídica a Lince Consultoria Ocupacional, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a responsabilidade técnica da a Engenheira de Segurança do Trabalho Mirma Aparecida Rondon Lopes - ART n. 1320250095043. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.6) Registro 5.4.1.1.6.1) Processo n. F2025/033684-1 Interessado: HUGO MÁRIO RODRIGUES VARGAS.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/033684-1, considerando a solicitação que o interessado HUGO MÁRIO RODRIGUES VARGAS requer o registro do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, da cidade de Maringá/PR, no período de 12/04/2024 a 26/03/2025. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.073/16 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo parecer favorável a anotação do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo concedidas as atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.4.1.1.6.2) Processo n. F2025/035652-4 Interessado: RONALDO BARBOSA CHARAO.** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/035652-4, considerando a solicitação que o Profissional interessado (Engenheiro Mecânico Ronaldo Barbosa Charao), concluiu o seu Curso em 28/06/2024, conforme prova o teor do seu Diploma (cópia anexa deste Processo de Registro nº: F2025/035652-4) e requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho-área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, foi Certificado como especialista em 10 de julho de 2025, pela Instituição de Ensino Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho-área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, modalidade EAD, com Carga horária de 600 horas/aulas, realizado no período de 11/07/2024 a 10/07/2025. Diante do exposto, estando em ordem a documentação, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo parecer favorável à anotação das atribuições constantes nas atividades de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea e competências de acordo com o Art. 4º da Res. nº 359/1991 do Confea, nos termos da Decisão CEAEST-Crea-PR n. 211/2022 de 28 de Março de 2022. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS do referido curso. ". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

573 Serra Da Costa. **5.4.1.1.7)** Registro de Pessoa Jurídica **5.4.1.1.7.1)** Processo n. J2025/032445-2
574 Interessado: ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de
575 Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
576 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/032445-2, considerando a solicitação
577 que a empresa ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA com sua matriz em Aracruz/ES e filial em
578 Inocência/MS requer o registro no CREA-MS para atuação nas áreas da engenharia elétrica e
579 engenharia mecânica e de segurança do trabalho. Estando a documentação em conformidade com a
580 Resolução n. 1.121/19 do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho
581 DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pelo parecer favorável ao registro da
582 empresa ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do
583 Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho Sander da Silva Zambon, ART n. 1320250083044.". **5.4.1.1.7.2)** Processo n. J2025/036700-3 Interessado: SSO3 ASSESSORIA EM SEGURANCA
584 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê
585 Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da
586 Costa. **5.5)** Relatos de
587 Processos de Auto de Infração **5.5.1)** Com Defesa **5.5.1.1)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
588 1966. - Grau máximo **5.5.1.1.1)** Processo n. I2022/091454-5 Interessado: M & S Medicina E
589 Segurança Do Trabalho Eireli. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
590 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
591 apreciar o processo nº I2022/091454-5, considerando a solicitação que trata o processo de Auto de
592 Infração (AI) nº I2022/091454-5, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica M &
593 S Medicina e Segurança do Trabalho Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao
594 desenvolver a atividade de execução de projeto de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos
595 Ambientais e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho; Considerando que a
596 autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A NR 09 não estabelece uma reserva a
597 determinadas profissões para sua elaboração, dispondo no seu item 9.3.1.1 que A elaboração,
598 implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço
599 Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou
600 equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta
601 NR. Assim, Os Técnicos em Segurança do Trabalho, conforme assinou e elaborou este documento
602 conforme anexo, estão habilitados a elaborar o referido programa, pois não exige aptidão específica
603 para tanto, e que também não são obrigados a serem registrados neste conselho, uma vez que são
604 registrados no Ministério do Trabalho. Desde modo, entendo que não se pode pretender que se
605 imponha alguma espécie de exclusividade ao profissional engenheiro.2) Com relação ao Laudo de
606 Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, a legislação previdenciária também é cristalina no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

entendimento, pois de acordo com a Lei nº 8.213/91 que estabelece quem pode elaborar o LTCAT. Conforme o § 1º, do art. 58, do referido diploma legal, o LTCAT deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitado. No caso em questão conforme também documento em anexo, o documento foi elaborado e assinado por uma médica do trabalho que é pertencente a outro conselho que dispõe todas as prerrogativas para tanto; Considerando que o LTCAT anexado na defesa foi elaborado pela Dr^a. Silvia Souza Escobar Ribeiro; Considerando que, conforme art. 247, parágrafo único, da Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, o LTCAT pode ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou por Médico do Trabalho; Considerando que em resposta à diligência junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) quanto a verificação de registro naquele Conselho (ID 756858) foi informado pelo CRM que a empresa M & S MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA não possui registro, conforme Ofício N. SEI-897/2024/CRM-MS/REGISTRO PJ (ID 855253); Considerando que o PPRA anexado na defesa foi elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Luis Antonio Cervone, MTE/MS Nº. 388 – 3, em conformidade com o art. 3º da Lei Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, e art. 7º do Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que define que o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho; Considerando que o processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DFI para que anexasse o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a diligência foi respondida nos seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o presente processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, tendo em vista que: a) o PPRA anexado na defesa foi elaborado pelo TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO LUIS ANTONIO CERVONE, MTE/MS Nº. 388 – 3; b) a empresa M & S MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA possui as seguintes atividades econômicas em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral: 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho analisou os questionamentos e exarou a Decisão CEEST/MS n.96/2025, e DECIDIU que de acordo com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Entretanto, o título do profissional a ser indicado para a Responsabilidade Técnica deve estar relacionado às atividades profissionais desempenhadas pela empresa; Considerando que consta no CNPJ da empresa M & S MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, a relação de atividades econômicas relacionadas ao desempenho da engenharia, não se justifica as alegações da empresa notificada. Analisando cada um dos CNAE apresentados, temos: CNAE 86.30-5-03: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas. Tem-se aqui uma atividade restrita a médicos.; CNAE 71.19-7-04: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. As perícias técnicas relacionadas à segurança do trabalho podem abranger uma gama de atividades, sendo às relacionadas nas Normas Regulamentadoras 15 – Atividades e Operações Insalubres e NR 16 – Atividades e Operação Perigosas de exclusividade de Engenheiros de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. Conforme citado no item 15.4.1.1 da NR 15: Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. Em relação a NR 16, temos no item 16.3 que: É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT; CNAE 74.90-1-99: Outras atividades profissionais, científicas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

técnicas não especificadas anteriormente. Temos as atividades técnicas não especificadas nos outros CNAE, as quais somente o engenheiro de segurança do trabalho tem atribuição e competência, sendo estas relacionadas a Supervisão, Coordenação e Orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; Estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; Inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas. CNAE 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. É atribuição do profissional da engenharia de segurança do trabalho: Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho. Ao Técnico de segurança do trabalho é cabível a aplicação dos treinamentos das normas regulamentadoras no tocante às instruções práticas e teóricas, caso tenha proficiência no assunto. Cabe ressaltar que todos os treinamentos e capacitações citadas pelas Normas Regulamentadoras devem ser realizados por profissionais da segurança do trabalho com proficiência no assunto. Considerando as atividades econômicas da empresa autuada, constata-se a execução de atividades na área da engenharia de segurança do trabalho, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a empresa não possui registro junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul para realização de serviços na área da medicina do trabalho; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviços técnicos na área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/091454-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.5.1.2)** alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.1.2.1)** Processo n. I2025/003981-2 Interessado: SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/003981-2, considerando a solicitação que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/003981-2, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos para TORRES OLIVEIRA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos. Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaríamos de esclarecer que atualmente o Sesi/MS possui 03 profissionais legalmente habilitados na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho. Dois profissionais possuem a formação de Engenharia e são registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e um profissional possui formação em Arquitetura e Urbanismo e possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Sendo assim, o Sesi/MS possui o registro empresarial de Engenharia de Segurança do Trabalho em ambos os conselhos, CREA e CAU. Regimentalmente, o Sesi/MS realiza a prestação do serviço com divisões territoriais (regional). O ato fiscalizatório ocorreu na obra da empresa cliente do Sesi/MS na região da Grande Dourados atendida pela Regional Sul do Sesi, que possui sede administrativa na cidade de Dourados/MS. A Regional Sul por sua vez, possui em seu quadro de funcionários a Engª Daiane Aparecida Ribeiro da Silva, responsável técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho nas cidades abrangentes desta regional, que inclui o município de Nova Andradina-MS. Ocorre que a Engenheira Daiane é registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo – sob o registro A2436566. Diante deste fato, solicitamos o arquivamento deste auto de infração devido ao fato que compete ao CAU realizar o ato de verificação e fiscalização das atividades do profissional registrado no conselho de arquitetura e urbanismo. Esperamos ter esclarecido o auto de infração, confirmando que não são desenvolvidas atividades de Engenheiros de Segurança do Trabalho registrados no CREA, no município de Nova Andradina-MS". Considerando que a interessada apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CAU, que informa que a empresa possui registro desde 19/09/2023. Considerando que, conforme o art. 46 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços. Considerando, portanto, que é a ART, conforme a Lei nº 6.496, de 1977 e o RRT, conforme a Lei nº 12.378, de 2010, são os documentos legais que definem os responsáveis técnicos. Considerando que em análise a documentação do processo, verificamos a apresentação do documento Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, da pessoa jurídica Torres Oliveira Arquitetura e Construções Ltda, CNPJ nº 33.261.408/0001-76, datado 21/08/2024, de autoria de Lenice Oliveira Dias, registro no MTE: 001346 MS. Ante todo o exposto, e considerando o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR acostado ao processo digital, de autoria de Lenice Oliveira Dias, registro no MTE: 001346 MS, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração, DECIDIU pelo arquivamento do AI nº I2025/003981-2, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que versa: Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.5.1.3)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade **5.5.1.3.1)** Processo nº I2024/076631-2 Interessado: OSEIAS CARVALHO RODRIGUES. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/076631-2, considerando a solicitação que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250071769, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Agrodinâmica Comércio e Representações Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

atribuições. Considerando o artigo 1 da Lei n 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3 da Resolução n 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução n 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução n 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução n 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2 que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Diante o exposto, DECIDIU pelo encaminhamento do processo digital ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART n 1320250071769 e atestado de capacidade técnica apresentados, considerando o que: - O profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC e possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3 da Resolução n 313/86 do Confea. - O artigo 11 da Resolução n 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) - O artigo 8 da Resolução n 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, versa: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.5.1.3.2)** Processo n. I2025/001764-9 Interessado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

833 LINDOMAR DA SILVA LEAL. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
834 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
835 apreciar o processo nº I2025/001764-9, considerando a solicitação que trata o processo de Auto de
836 Infração nº I2025/001764-9, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Eletricista,
837 Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lindomar Da Silva Leal, por infração ao art.
838 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de PCMAT - Programa de
839 Condições e Meio Ambiente de Trabalho para BR FOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, sem
840 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,
841 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
842 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
843 (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada
844 pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de
845 acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
846 (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 28/01/2025, conforme Aviso de Recebimento
847 anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual, em suma, alegou que: 1)
848 Em primeiro lugar cabe esclarecer que não fui responsável pela elaboração PCMAT e nem fui
849 contratado para elaboração do referido documento pela empresa; 2) Cumpre ressaltar que o PCMAT
850 foi indevidamente atribuído a mim, e que, não reconheço como sendo "meu". Salienta-se que será
851 levado até a esfera criminal para apurar a pessoa que praticou o delito, inclusive com perícia na
852 assinatura atribuída mim, momento em que a verdade real vai provar que partiu do punho de outra
853 pessoa. Reitero, as assinaturas que constam no PCMAT NÃO são minhas. Tenho a plena convicção
854 que fui vítima de fraude por alguém que usou interesses seus interesses praticando o crime de
855 falsificação de assinatura, usando de forma indevida minha reputação e credibilidade no mercado,
856 credibilidade esta que conquistei com muito esforço, e agora sou vítima de pessoa inescrupulosa que
857 agiu dolosamente falsificando minha assinatura para fins indevidos, onde meu nome foi ferramenta
858 para o criminoso angariar proveitos econômicos; Considerando que consta da defesa pedido de
859 Registro de Boletim de Ocorrência por Falsificação de Assinatura requerido pelo autuado, Lindomar
860 da Silva Leal; Considerando que consta da defesa o Boletim de Ocorrência nº 33/2025 registrado em
861 07/02/2025 na Primeira Delegacia de Polícia de Dourados, que consta como comunicante Lindomar
862 da Silva Leal referente a falsidade ideológica; Considerando que consta da defesa o Parecer Técnico
863 Grafotécnico elaborado pelo perito judicial e extrajudicial Leandro Manoel Franco Marquez, que
864 conclui que assinatura aposta no PCMAT assinado em 15/04/2019 não pariu do punho do Senhor
865 Lindomar da Silva Leal, portanto lançamento inautêntico; Considerando que, conforme documentação
866 apresentada pelo autuado, tal como Boletim de Ocorrência nº 33/2025 e Parecer Técnico
867 Grafotécnico, constatou-se que não foi o mesmo que executou o serviço objeto do Auto de Infração nº
868 I2025/001764-9; Considerando que, conforme consta na documentação anexada na Ficha de Visita,
869 o serviço foi executado pela empresa Sanseg Medicina e Segurança do Trabalho; Considerando que,
870 de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento
871 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que,
872 conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da
873 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da
874 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,
875 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e
876 inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos
877 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em
878 lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado
879 Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos
880 processuais subsequentes; Ante todo o exposto, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº
881 I2025/001764-9 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado
882 apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do Auto
883 de Infração nº I2025/001764-9; e ao DFI que averigue se a empresa Sanseg Medicina e Segurança
884 do Trabalho está executando serviço de engenharia e se a mesma está atuando conforme determina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

885 a legislação vigente.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab.
886 Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto
887 Serra Da Costa. **5.5.2) Revel 5.5.2.1)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo
888 **5.5.2.1.1)** Processo n. I2024/063891-8 Interessado: ENGRA ENGENHARIA E RADIOPROTECAO
889 LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de
890 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
891 I2024/063891-8, considerando a solicitação que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº
892 I2024/063891-8, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de ENGRA ENGENHARIA E
893 RADIOPROTECAO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a
894 atividade de elaboração de PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, sem visar seu registro no
895 Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou
896 organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará
897 obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 30/08/2024,
898 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara
899 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
900 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
901 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a
902 autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, DECIDIU pela
903 procedência do Auto de Infração nº I2024/063891-8, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº
904 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de
905 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg.
906 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos
907 Augusto Serra Da Costa. **5.5.2.1.2)** Processo n. I2024/076628-2 Interessado: GEOVANI ROBERTO
908 DUARTE FERREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
909 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
910 apreciar o processo nº I2024/076628-2, considerando a solicitação que trata o processo de Auto de
911 Infração nº I2024/076628-2, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil e
912 Engenheiro de Segurança do Trabalho Geovani Roberto Duarte Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei
913 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de PGR - Programa de Gerenciamento
914 de Riscos para NUTRIÇÃO ANIMAL MSX LTDA - EPP, sem registrar ART; Considerando que, de
915 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
916 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
917 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada
918 em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico,
919 e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da
920 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado
921 que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante
922 todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar
923 ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076628-2, cuja infração está capitulada
924 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da
925 Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo
926 Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg.
927 Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos
928 Augusto Serra Da Costa. **5.5.2.1.3)** Processo n. I2024/076629-0 Interessado: GEOVANI ROBERTO
929 DUARTE FERREIRA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do
930 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
931 apreciar o processo nº I2024/076629-0, considerando a solicitação que trata o processo de Auto de
932 Infração nº I2024/076629-0, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil e
933 Engenheiro de Segurança do Trabalho Geovani Roberto Duarte Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei
934 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de LTCAT - Laudo Técnico das
935 Condições Ambientais do Trabalho para Manejo Industria Comercio Importação E Exportação
936 SEMEN, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

937 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
938 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
939 Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 23/12/2024, conforme Edital de
940 Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara
941 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
942 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
943 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o
944 autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do
945 Auto de Infração nº I2024/076629-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
946 com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau
947 máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". **5.5.2.2)**
948 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê
949 Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da
950 Costa. **5.5.2.2)** alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo **5.5.2.2.1)** Processo n.
951 I2024/069270-0 Interessado: PJP SERVICO DE ENGENHARIA SEGURANCA E MEDICINA DO
952 TRABALHO LTDA. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho
953 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando a
954 solicitação que CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, com o seguinte teor: " Trata o processo de
955 Auto de Infração (AI) nº I2024/069270-0, lavrado em 30 de setembro de 2024, em desfavor de PJP
956 SERVICO DE ENGENHARIA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, por infração ao art.
957 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário
958 e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais De Trabalho, sem possuir registro no Crea-
959 MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades,
960 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras
961 ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois
962 de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do
963 seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 09/10/2024, conforme Aviso de
964 Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara
965 especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a
966 câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
967 lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de
968 Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui
969 as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à
970 segurança do trabalho; 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais; 33.14-7-04 -
971 Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos
972 de transmissão para fins industriais; 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas,
973 equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 33.14-7-11 - Manutenção e
974 reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.14-7-13 - Manutenção e
975 reparação de máquinas-ferramenta; 33.14-7-14 - Manutenção e reparação de máquinas e
976 equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; 33.14-7-15 - Manutenção e reparação de
977 máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo; 33.14-7-16 -
978 Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de
979 máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; 33.14-7-18
980 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;
981 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não
982 especificados anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não
983 especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 41.20-
984 4-00 - Construção de edifícios; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 82.19-9-99 - Preparação de
985 documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
986 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 86.30-5-02 - Atividade médica
987 ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.30-5-03 - Atividade
988 médica ambulatorial restrita a consultas; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

989 Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança
990 do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de
991 Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho
992 e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco,
993 controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 -
994 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 -
995 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de
996 controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais
997 como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando
998 as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas,
999 investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos,
1000 inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança
1001 do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e
1002 assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de
1003 vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando
1004 seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra
1005 incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para
1006 emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança
1007 do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de
1008 proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção
1009 contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da
1010 especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento,
1011 transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e
1012 da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes,
1013 promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o
1014 treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de
1015 treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de
1016 obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos
1017 trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o
1018 exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas
1019 preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade
1020 das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos
1021 trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que
1022 possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que
1023 deverão ser tomadas; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea,
1024 compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro
1025 Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade
1026 Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos
1027 mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e
1028 eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
1029 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando
1030 que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da
1031 engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho, que são atividades fiscalizadas pelo
1032 Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74,
1033 de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas
1034 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o
1035 art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que,
1036 conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa
1037 jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo
1038 o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos
1039 autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau
1040 máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 78 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 07 de agosto de 2025.

considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/069270-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.5.2.3)** alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento **5.5.2.3.1)** Processo n. I2025/002693-1 Interessado: ENGSEV - SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/002693-1, considerando a solicitação que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de janeiro de 2025, sob o nº I2025/002693-1 em desfavor de ENGSEV - SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, considerando estar exercendo ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, PARA AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS SA, ELABORAÇÃO PGR - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, SITO Avenida Cônsul Assaf Trad, 7327 Nova Lima 79.017-135 - Campo Grande/MS, SEM O DEVIDO VISTO EM REGISTRO NESTE CONSELHO., caracterizando assim, infração ao artigo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro." Quitou a multa em 10/02/2025. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento do auto de infração nº I2025/002693-1, em razão da multa quitada, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se houve a regularização da falta e, em caso negativo, deverá ser lavrado novo auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa. **5.6)** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/023618-9, considerando a solicitação Luiz Fabiano Silva Souza Luiz Fabiano Silva Souza trata-se o presente processo do profissional interessado Engenheiro de Produção Luiz Fabiano Silva Souza, que requer à este Conselho a inclusão do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho. O profissional interessado, concluiu o curso de Graduação em Engenharia de Produção em 28 de janeiro de 2025, conforme prova o teor do seu Histórico Escolar (cópia anexa do Processo de Registro nº: F2025/011236- 6) e requer a Inclusão de Novo Título para a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, foi certificado como especialista em 6 de março de 2025, pela Instituição de Ensino Universidade Cesumar – UNICESUMAR da cidade de Maringá-PR, tendo em vista, a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, modalidade EAD, com Carga horária de 685 horas/aulas, realizado no período de 25 de junho de 2022 à 24 de setembro de 2024. Desta forma, considerando que resta comprovado que o Profissional interessado, concluiu o Curso de Engenharia de Produção na data de 28 de janeiro de 2025, conforme prova o teor do seu Histórico Escolar, realizado no período de 06/07/2019 à 28/01/2025 (cópia anexa do Processo de Registro nº: F2025/011236-6), ou seja, o Profissional concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 24/9/2024 antes mesmo de concluir a graduação que ocorreu somente em 28/1/2025. Considerando que, a Decisão nº: PL-1185/2015 de 01 de junho de 2015 do Confea, DECIDIU: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 2 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução

